

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



CONTABILIDADE FINANCEIRA

FORMADORES: JOÃO GOMES E JORGE PIRES

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



CNC – FAQ's PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE O SNC

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Pergunta 1:

Uma entidade que aplica o Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social (PCIPSS) é obrigada a adoptar o Sistema de Normalização Contabilística ?

Resposta (em 3FEV2010):

Não. O PCIPSS foi aprovado pelo Decreto-lei nº 78/89, de 3 de Março e não foi revogado pelo Decreto-lei nº 158/2009, de 13 de Julho que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística.

Resposta (em 23MAR2011):

Foi aprovado o DL 36-A/2011, que revogou o DL 78/89. Veja-se o [normativo contabilístico](#) para entidades do sector não lucrativo.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Pergunta 2:

Uma entidade que aplica o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS) é obrigada a adoptar o Sistema de Normalização Contabilística ?

Resposta (em 3FEV2010):

Não. O POCISSSS foi aprovado pelo Decreto-lei nº 12/2002, de 25 de Janeiro e constitui um plano sectorial do Plano Oficial de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei nº 232/97, de 3 de Setembro. O Decreto-lei nº 158/2009, de 13 de Julho que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística, não revogou o Decreto-lei nº 12/2002, de 25 de Janeiro, pelo que a entidade deve continuar a aplicar o POCISSSS.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Pergunta 3:

Qual o tratamento contabilístico dos dispêndios incorridos com a produção de conteúdos de entretenimento interactivo (jogos de vídeo para computadores pessoais e/ou consolas), sendo que essa produção engloba as seguintes fases:

- (i) geração da ideia;
- (ii) amadurecimento da ideia;
- (iii) criação de protótipo e sua apresentação aos distribuidores;
- (iv) criação do novo jogo e geração da respectiva propriedade intelectual?

A comercialização do jogo pode incluir, ou não, a transmissão dos direitos de propriedade intelectual.

A empresa desenvolveu, também, uma tecnologia própria, transversal a todos os jogos que produz.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Resposta (em 3FEV2010):

Os dispêndios incorridos com a produção dos jogos que se destinem a ser vendidos com transmissão de todos os riscos e vantagens inerentes à posse (designadamente os direitos de propriedade intelectual), deverão ser tratados no âmbito da NCRF 18 – Inventários.

Os dispêndios incorridos com a produção dos jogos relativamente aos quais sejam vendidas apenas as licenças de utilização (sem transmissão dos direitos de propriedade intelectual), deverão ser tratados no âmbito da NCRF 6 – Activos intangíveis, tendo particular atenção ao disposto nos parágrafos 50 a 66 quanto à verificação dos critérios e condições subjacentes ao reconhecimento de um activo intangível, o que implica, nomeadamente, identificar os dispêndios incorridos na fase de pesquisa (reconhecidos como gastos) e na fase de desenvolvimento e a demonstração dos quesitos contidos no parágrafo 56.

Iguais procedimentos devem ser observados relativamente aos dispêndios com a concepção da tecnologia própria transversal a todos os jogos.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Pergunta 4:

Qual o tratamento contabilístico inerente aos dispêndios de construção de um “web site” desenvolvido por entidade terceira?

João Gomes /Jorge Pires

Contabilidade Financeira

7

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Resposta (em 3FEV2010):

Os “web sites” podem ser utilizados para diversos fins, tais como promover e publicitar os produtos e serviços de uma entidade, proporcionar serviços electrónicos e vender produtos e serviços.

Se o objectivo do “web site” for o de apenas promover e publicitar os produtos e serviços da entidade, o correspondente dispêndio deve ser reconhecido como gasto quando incorrido, uma vez que não é expectável que fluam para a entidade benefícios económicos que ultrapassem o período contabilístico.

Se o “web site”, para além dos aspectos publicitários, constituir uma plataforma para a realização de vendas “on-line”, esperando-se, por conseguinte, que do seu uso fluam benefícios económicos futuros para a entidade, então o seu custo poderá ser reconhecido como um activo intangível se se encontrarem reunidas todas as condições previstas na NCRF 6 – Activos intangíveis.

Sobre esta matéria, poderá também ser consultada a SIC 32, emitida pelo IASB e adoptada na UE.

João Gomes /Jorge Pires

Contabilidade Financeira

8

Pergunta 5:

Num grupo empresarial de direito português, uma empresa-mãe prepara demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas na UE (por obrigação ou por opção) e pretende que as empresas do grupo utilizem a opção pelas normas internacionais de contabilidade adoptadas na UE.

Isso implica que todas as entidades incluídas na consolidação tenham de preparar contas individuais em IFRS?

Resposta (em 3FEV2010):

Não. Conforme números 3 e 4 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, trata-se de uma opção a exercer por cada uma das empresas do grupo sedeadas em Portugal, pelo que umas poderão utilizar as normas internacionais de contabilidade adoptadas na UE e outras o SNC.

Nos termos do n.º 5 do mesmo diploma, uma vez exercida a opção pelas normas internacionais de contabilidade adoptadas na UE, este conjunto normativo deverá ser aplicado na sua íntegra.

Pergunta 6:

Uma entidade que adopte a NCRF-PE pode ser dispensada da apresentação dos comparativos nas suas demonstrações financeiras de 2010?

Resposta (em 3FEV2010):

Nos termos da lei, não existe qualquer disposição que expressamente dispense as entidades que adoptem a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE) da apresentação de informação comparativa e, além disso, os modelos de demonstrações financeiras aprovados pela Portaria nº 986/2009, de 7 de Setembro, prevêem a apresentação daquela informação.

Embora se reconheça que o nível de exigência dos comparativos a apresentar por aquelas entidades seja, face à aplicação prospectiva das políticas contabilísticas imposta por aquela norma, inferior à que se obteria se fossem utilizadas disposições análogas às que constam na NCRF nº 3 – Adopção pela primeira vez das normas contabilísticas e de relato financeiro, considera-se, ainda assim, que os benefícios decorrentes da apresentação daquelas quantias excede os custos da sua obtenção, pelo que não há motivos para a não apresentação dos mesmos.

Consequentemente, e tendo em consideração o que dispõe, designadamente, o parágrafo 1 do Apêndice II da NCRF – PE, as quantias a apresentar como comparativos do exercício de 2009, deverão ser, quanto ao balanço, as que tiverem sido utilizadas como saldos de abertura em SNC e, quanto às demonstrações dos resultados, as que tiverem sido obtidas em POC, com as reclassificações que se mostrarem pertinentes.

Pergunta 7:

Qual o tratamento contabilístico a dar ao excesso resultante do produto da venda sobre a quantia escriturada do activo, no caso duma transacção de venda seguida de locação financeira?

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Resposta (em 3FEV2010):

O tratamento contabilístico previsto na NCRF 9 consta dos seus parágrafos 51 a 53. Deles resulta que tal excesso “não deve ser imediatamente reconhecido como rendimento pelo vendedor-locatário, mas sim diferido e amortizado durante o prazo da locação”, pelas razões aduzidas no § 52.

Esse excesso deve, pois, ser reconhecido como rendimento ao longo do prazo da locação, sendo apropriada para relevar essa realidade a conta “282 – Diferimentos - Rendimentos a reconhecer”, em consonância com o que sobre ela vem referido nas Notas de Enquadramento ao Código de Contas.

A quantia escriturada de Deferimentos deve ser apresentada no Balanço como Passivo Corrente, nos termos do Anexo nº 1 da Portaria nº. 986/2009, de 7 de Setembro.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Pergunta 8:

A variação nos inventários da produção e os trabalhos para a própria entidade devem ser considerados para efeitos da verificação do limite estabelecido na alínea b) do n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho (pequenas entidades)?

Resposta (em 10FEV2010):

Para este efeito, quer a variação nos inventários da produção, quer os trabalhos para a própria entidade devem ser tidos em conta.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Pergunta 9:

Um activo fixo tangível que em 31 de Dezembro de 2009 se encontra totalmente amortizado, mas que continua a ser utilizado, deverá, na transição para o SNC, ser escriturado com valor zero ou tem de ser objecto de reavaliação?

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Resposta (em 10FEV2010):

No caso em apreço não se está perante qualquer correcção de erro, alteração de política contabilística ou modificação de estimativas e não existe, no novo normativo, qualquer disposição que impeça que o bem em causa possa migrar com quantia zero, nem que obrigue a que seja objecto de uma revalorização.

Porém, numa situação como a descrita e atentas a relevância e materialidade que possam estar envolvidas, é razoável que um activo nessas condições seja expresso por uma quantia significativa. Para esse efeito, à data da transição para as NCRF e nos termos da alínea b) do § 10.º da NCRF 3, deverá esse activo ser mensurado ao justo valor (se fiavelmente determinável) que corresponda à situação do bem à data e que poderá ser dado ou por via do valor de mercado (se existir mercado activo) ou pelo valor presente dos fluxos de caixa proporcionados pelo activo no seu remanescente período de vida útil. A quantia assim apurada constituirá o custo considerado atribuído ao activo, na sua mensuração inicial de acordo com as NCRF.

Pergunta 10:

Em que rubricas do código de contas do SNC deverão ser registadas as diferenças de câmbio?

Resposta (em 24FEV2010):

A Portaria n.º 1011/2009, de 9 de Setembro, contempla a existência de duas contas para o registo das diferenças de câmbio:

692 – Diferenças de câmbio desfavoráveis

6921 - Relativas a financiamentos obtidos

...

6928 - Outros

786 – Rendimentos e ganhos nos restantes activos financeiros

7861 – Diferenças de câmbio favoráveis

Daqui parece poder indiciar-se que a segunda se reporta às diferenças de câmbio favoráveis associadas a itens relativos às actividades de investimento da entidade e que a primeira respeita às diferenças de câmbio desfavoráveis associadas às actividades de financiamento.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Não considerou o legislador a previsão de contas relativas às diferenças de câmbio desfavoráveis associadas às actividades de investimento, nem às diferenças de câmbio favoráveis associadas às actividades de financiamento, nem qualquer conta respeitante às diferenças de câmbio (favoráveis e desfavoráveis) associadas a itens relativos às actividades operacionais.

Tendo sido detectada a lacuna acima referida e mostrando-se necessário clarificar o modo de a superar, entende a CNC que, para registo daquelas operações, podem ser criadas as seguintes contas:

Para a actividade de investimento - 6863 – Diferenças de câmbio desfavoráveis

Para a actividade operacional - 6887 – Diferenças de câmbio desfavoráveis e 7887 – Diferenças de câmbio favoráveis

Para a actividade de financiamento - 793 – Diferenças de câmbio favoráveis

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Pergunta 11:

Qual o parágrafo a que se pretende reportar o texto do parágrafo 31 da NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros?

Resposta (em 07ABR2010):

O parágrafo 31 da NCRF 4 refere que “O efeito de uma alteração numa estimativa contabilística que não seja uma alteração à qual se aplique o parágrafo 0, deve...”. Trata-se, obviamente, de um lapso de escrita, devendo entender-se que a referência pretendida respeita ao parágrafo 32 da mesma norma.

Pergunta 12:

Na Demonstração das Alterações no Capital Próprio – Anexo 4 da Portaria n.º 986/2009, de 7 de Setembro, a 5ª coluna da demonstração respeitante ao período N é titulada com a expressão “outros instrumentos de capital próprio” enquanto que a coluna homóloga respeitante ao exercício N-1 é titulada com a expressão “Prestações suplementares e outros instrumentos de capital próprio”. Esta diferença terminológica tem algum significado de natureza conceptual?

Resposta (em 26MAI2010):

Não. A expressão utilizada na demonstração relativa ao exercício N-1 contém um erro de escrita e deve ser lida nos mesmos termos que constam na 5ª coluna da demonstração respeitante ao período N, i.e. “Outros instrumentos de capital próprio”.

Pergunta 13:

Os subsídios relacionados com activos originam passivos por impostos diferidos?

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Resposta (em 26MAI2010):

A existência de subsídios atribuídos à entidade não traduz um aumento do capital próprio absoluto, uma vez que os mesmos são sujeitos a tributação. Consequentemente, a quantia contratualizada com a entidade gera um enriquecimento da mesma quanto à parcela líquida de imposto e também a necessidade de efectuar o reconhecimento do passivo fiscal (passivo por imposto diferido) que lhe está associado.

Os subsídios não reembolsáveis relacionados com activos fixos tangíveis depreciables e intangíveis com vida útil definida são imputados numa base sistemática como rendimentos durante os períodos necessários para balanceá-los com os gastos relacionados que se pretende que eles compensem, nos seguintes termos:

- a) De acordo com o § 52 da NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento, a contabilização dos efeitos de impostos correntes e diferidos de uma transacção ou de outro acontecimento é consistente com a contabilização da transacção ou do próprio acontecimento;

João Gomes /Jorge Pires

Contabilidade Financeira

25

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



- b) Assim, sendo os itens creditados directamente em capitais próprios (subsídios), o imposto diferido deve ser debitado directamente em capital próprio, de acordo com o previsto no §55 da NCRF 25;
- c) Para determinar a quantia do passivo por imposto diferido referente ao subsídio registado na conta 593 - Subsídios, aplica-se a taxa ou taxas de IRC à quantia escriturada e regista-se a quantia daí resultante numa subconta da conta 593 – Subsídios (a designar, p. ex. como Impostos diferidos), por contrapartida da conta 2742 – Outras contas a receber e a pagar – Impostos diferidos - Passivos por impostos diferidos;
- d) Nos exercícios seguintes, à medida que se transfere a quota-parte dos subsídios para a conta 7883 - Outros rendimentos e ganhos – Outros - Imputação de subsídios para investimento, vai-se anulando o passivo por impostos diferidos correspondentes;
- e) Assim, debita-se a subconta 2742 e credita-se a conta 8122 – Resultado líquido do período – Imposto sobre o rendimento do período - Imposto diferido, e simultaneamente transfere-se também o imposto diferido anulado da subconta da conta 593 (por crédito) para a conta 56 - Resultados transitados (por débito).

João Gomes /Jorge Pires

Contabilidade Financeira

26

Quanto aos subsídios não reembolsáveis relacionados com activos fixos tangíveis não depreciables e intangíveis com vida útil indefinida, o tratamento dos impostos diferidos correlacionados é semelhante ao descrito anteriormente, com as nuances seguidamente enunciadas:

- a) Para determinar a quantia do passivo por imposto diferido referente ao subsídio registado na conta 593 - Subsídios, aplica-se a taxa ou taxas de IRC à quantia escriturada e regista-se a quantia daí resultante numa subconta da conta 593 – Subsídios (a designar, p. ex. como Impostos diferidos), por contrapartida da conta 2742 – Outras contas a receber e a pagar – Impostos diferidos - Passivos por impostos diferidos;
- b) Nos exercícios seguintes, e nos termos que se encontram definidos na alínea b) do n.º 1 do art.º 22.º do CIRC, debita-se a subconta 2742 e credita-se a conta 8122 – Resultado líquido do período – Imposto sobre o rendimento do período - Imposto diferido, e simultaneamente transfere-se também o imposto diferido anulado da subconta da conta 593 (por crédito) para a conta 56 - Resultados transitados (por débito).

Pergunta 14:

Da leitura dos parágrafos 14 e 15 da NCRF 15 surge a dúvida quanto ao alcance da norma, uma vez que no primeiro se lê “devem” e no segundo “são”. Podem esclarecer?

•Resposta (em 9JUN2010):

Os §§ 14 e 15 da NCRF 15 correspondem aos §§ 24 e 25 da IAS 27 adoptada pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro (parágrafos, por sua vez, idênticos aos da IAS 27 publicada pelo IASB).

Nos textos das normas emitidas e publicadas pelo IASB surgem alguns parágrafos escritos a negrito, o que significa que se trata de parágrafos que estabelecem os princípios base, embora todos os parágrafos tenham igual autoridade.

No texto do IASB, o § 24 da IAS 27 surge a negrito (aí se utilizando a palavra *shall*) e o parágrafo 25 é normal (e aí utiliza-se a palavra *are*).

Na tradução para português constante do Regulamento supra referido, foram utilizadas, respectivamente, as palavras “devem” e “são”. Encontramos essas mesmas palavras nos correspondentes parágrafos da NCRF 15 (os §§ 14 e 15).

O que está em causa nestes parágrafos é um imperativo. O carácter imperativo tem a ver com o que se pretende regular, independentemente de a expressão utilizada ser ou não imperativa. “São” deve ser lido com o sentido de “devem ser”. O parágrafo 15 mais não é que uma explicitação/desenvolvimento da norma contida no parágrafo 14.

Pergunta 15:

Nos termos do SNC, as Prestações Suplementares, nas sociedades por quotas, e as Prestações Acessórias, nas sociedades anónimas, são considerados instrumentos de capital próprio sempre e em qualquer situação? Ou podem/passam a ser reconhecidos como passivos financeiros, dado que parecem satisfazer a definição de passivo financeiro das NCRF?

Resposta (em 9JUN2010):

Conforme definição contida na NCRF 27 – Instrumentos financeiros, são instrumentos de capital próprio quaisquer contratos que evidenciem um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos. Assim, as prestações suplementares serão reconhecidas como capital próprio desde que não prefigurem uma obrigação presente da entidade quanto à sua restituição. No tocante às prestações acessórias, o seu reconhecimento como capital próprio só ocorrerá se o contrato a que corresponda o conteúdo da obrigação cumprir a definição de instrumento de capital próprio.

Pergunta 16:

Numa empresa cuja principal actividade é a detenção de imóveis para rendimento, esses imóveis deverão ser considerados Propriedades de investimento ou Activos fixos tangíveis, dado que são o objecto social da empresa?

E no caso de uma pequena entidade, aplica-se a norma das propriedades de investimento?

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Resposta (em 23JUN2010):

Uma entidade que detenha imóveis para rendimento, seja ou não essa a sua principal actividade, deve, no correspondente tratamento contabilístico, observar o disposto na NCRF 11 – Propriedades de investimento.

A NCRF 11 define propriedade de investimento como sendo a propriedade (terreno ou edifício) detida para obter rendas e/ou para valorização do capital e não para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para finalidades administrativas ou venda no curso ordinário do negócio. Os seus §§ 10 a 15 proporcionam orientação sobre a qualificação de uma propriedade como propriedade de investimento quando tal propriedade é usada para fins múltiplos.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



A NCRF 7 define activos fixos tangíveis como sendo os itens detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros ou para fins administrativos. Esta definição abrange, assim, muitas outras categorias de activos, para além dos terrenos e edifícios, que poderão ser objecto de arrendamento. Se, porém, for um terreno ou um edifício o activo que esteja arrendado, então há que apelar à norma que especificamente trata estas situações (a NCRF 11) e não à NCRF 7.

Situação similar se encontra, por exemplo, na qualificação como activos de itens intangíveis no âmbito da exploração e avaliação de recursos minerais (NCRF 16), versus a sua qualificação nos termos da NCRF 6 – Activos intangíveis.

Uma pequena entidade, que utilize a NCRF-PE, e que detenha imóveis para rendimento, seja ou não essa a sua principal actividade, deverá procurar, no âmbito desta norma, os procedimentos contabilísticos a observar e, caso exista lacuna, supletivamente socorrer-se-á das NCRF.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Esse recurso supletivo só deverá, porém e nos termos do ponto 6.3 do Anexo ao DL 158/2009, ser aplicado se a lacuna for “de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido”.

No caso vertente, o capítulo 7 da NCRF-PE, articulado com a definição de activo fixo tangível contida no Apêndice I dessa norma, estabelece um procedimento contabilístico que não impede o proporcionar de informação verdadeira e apropriada, pelo que o recurso supletivo não se torna indispensável. Assim, serão aplicáveis as disposições contidas no capítulo 7 da NCRF-PE e não a NCRF 11.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Pergunta 17:

Qual a quantia do rédito que deve ser reconhecido pelas Agências de Viagens, considerando que estas comercializam essencialmente bilhetes de avião, alojamento em hotéis, pacotes turísticos organizados por operadores e *transfers* e que as facturas que emitem aos seus clientes incluem o valor da viagem (bilhete de avião, alojamento, pacote turístico e *transfers*) de montante similar ao debitado pelos fornecedores, as comissões obtidas de fornecedores e as taxas de serviço cobradas pelo serviço de intermediação?

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Resposta (em 16MAR2011):

No âmbito da sua actividade e na generalidade das situações, as Agências de Viagens actuam como intermediárias na prestação de serviços.

Atento o disposto no § 8 da NCRF 20 – Rédito (*“O rédito inclui somente os fluxos brutos de benefícios económicos recebidos e a receber pela entidade de sua própria conta.... num relacionamento de agência, os fluxos brutos de benefícios económicos que não resultem em aumentos de capital próprio para o agente, são excluídos do rédito. As quantias cobradas por conta do capital não são rédito. Em vez disso, o rédito é a quantia de comissão.”*), as Agências de Viagens deverão reconhecer como rédito apenas a comissão correspondente ao serviço de intermediação prestam.

As características que definem um agente e um responsável principal constam do Appendix - Example 21 – “Determining whether an entity is acting as a principal or as an agent” da IAS 18 – Revenue, o qual, podendo ser invocado nos termos do ponto 1.4 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, permite melhor enquadrar a questão em causa.

**CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME
DE ADMISSÃO À OTOC**



Em face de tais características verifica-se que, na generalidade dos casos, as Agências de Viagens não são os primeiros responsáveis pela prestação do serviço, não têm risco de inventário, não têm possibilidade de definição do preço e acomodam risco de crédito. Consequentemente, as Agências de Viagens actuam, na generalidade das situações, como intermediárias ou agentes (“Agent”), pelo que o respectivo rédito deverá ser normalmente relatado pelo respectivo valor líquido (correspondendo a comissões e/ou a taxas de intermediação).

Este entendimento é extensível às Agências de Viagens que se enquadrem no conceito de pequenas entidades (que apliquem a NCRF-PE) ou de microentidades (que apliquem a NCM).

Pergunta 19

A obrigação prevista no art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho (conjunto de demonstrações financeiras previsto no SNC) pode-se considerar cumprida mediante a constituição do dossier fiscal e da entrega da declaração da IES?

Resposta (em 16NOV2011):

Importa ter em atenção que não se deve confundir o cumprimento das obrigações para finalidades tributárias e outras com o das obrigações de índole contabilística para efeitos societários. Normalmente, o cumprimento das obrigações em matéria de normalização contabilística para fins societários deve preceder o cumprimento das obrigações para finalidades tributárias e outras.

Acresce que a quantidade e detalhe das informações exigidas para essas duas finalidades, não são justapostas.

Assim, a CNC entende que os documentos que constituam o dossier fiscal e a declaração da IES não substituem os documentos exigidos pelo art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

Pergunta 20

Qual o enquadramento da rubrica Dividendos Antecipados no Balanço constante do SNC? A dúvida surge porque essa rubrica figurava explicitamente no modelo de balanço de acordo com o POC, o que não sucede com o modelo de balanço de acordo com o SNC.

Resposta (em 16NOV2011):

Quanto a esta questão importa ter presente, como princípio orientador, o § 2.5 – Materialidade e agregação, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, e os §§ 26 a 30 (Relevância e Materialidade) da Estrutura Conceptual (Aviso n.º 15652/2009, de 07 de Setembro).

Consequentemente, e nos termos do § 26 da NCRF 1 – Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras, a CNC entende que a informação sobre dividendos antecipados, desde que relevante/material, deve ser apresentada no mapa do balanço em linha a acrescentar, entre as linhas que mostram o resultado líquido do período e os interesses minoritários.

Pergunta 21

Em que rubrica do modelo de balanço para as microentidades deve ser inscrita a parcela de empréstimos obtidos de médio/longo prazo que se vençam no exercício seguinte?

A dúvida surge porque no modelo de balanço não figura expressamente no passivo corrente a rubrica de financiamentos obtidos.

Resposta (em 04JAN2012):

Quanto a esta questão importa ter presente, como princípio orientador, o § 2.5 – Materialidade e agregação, do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março. Quanto à classificação de itens no balanço como correntes e não correntes relevam os §§ 4.4 a 4.10 da Norma Contabilística para Microentidades (Aviso n.º 6726-A/2011). Por último, realça-se que o modelo de balanço constante da Portaria n.º 104/2011, de 14 de Março, contém a informação mínima a apresentar, conforme disposto no § 4.11 da Norma Contabilística para Microentidades.

Assim, entende a CNC que, desde que relevante/material, podem/devem ser acrescentadas nas demonstrações financeiras outras rubricas, assim como devem ser eliminadas linhas de itens relativamente aos quais não existam quantias a apresentar.

Pergunta 22

Uma entidade sujeita à aplicação da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, pode por opção, utilizar como normativo contabilístico o conjunto das 28 NCRF, denominado vulgarmente de SNC Geral?

Resposta (em 05JAN2012):

Uma entidade, que esteja abrangida pelo âmbito de aplicação da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, deverá observar os procedimentos contabilísticos previstos no Aviso 6726-B/2011, de 14 de Março.

Caso existam lacunas neste normativo e sempre que se mostre adequado, a entidade deverá supletivamente socorrer-se do disposto no ponto 2.3. do Aviso 6726-B/2011, de 14 de Março, nomeadamente recorrendo às disposições previstas nas NCRF e NI.

Esse recurso supletivo só deverá, porém e nos termos do ponto acima mencionado, ser aplicado se a lacuna for “de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido”.

Haverá contudo que analisar a materialidade de cada situação e em sua função decidir pelo procedimento mais adequado.

FIM